ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000901-59.2015.815.0321.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).
APELADO: José Erival de Freitas.
ADVOGADO: Petruccio Sousa Ferreira Paiva (OAB/PB nº 15.413).

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DE PARCELA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECUSA NO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO POR PARTE DO BANCO RÉU. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**. BLOQUEIO DE BOLETOS EM RAZÃO DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ANTERIOR. PAGAMENTO TEMPESTIVO COMPROVADO PELO DEVEDOR. NEGATIVA INJUSTIFICADA NO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 335, I, DO CÓDIGO CIVIL. MORA CAUSADA POR CULPA EXCLUSIVA DO BANCO CREDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DOS MAUS PAGADORES. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA**.

1. A consignação tem lugar se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (Código Civil, art. 335, I).

2. "Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição". (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)

3. "A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente" (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000901-59.2015.815.0321, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A e como Apelado José Erival de Freitas.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia, f. 92/95, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **José Erival de Freitas**, que julgou procedente o pedido, autorizando o Apelado a proceder ao depósito judicial dos valores referentes às parcelas nº 47 e 48, do Contrato de Financiamento firmado entre as Partes, dando plena quitação ao pacto e condenando a Instituição Financeira ao pagamento da quantia de R$ 3.500,00, a título de reparação pelos danos morais ocasionados em razão da inscrição indevida do nome do Recorrido junto aos órgãos de restrição ao crédito, assim como das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R$ 800,00.

Em suas razões recursais, f. 101/117, afirmou que o Apelado teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais e dos encargos decorrentes do pacto, que, em seu dizer, não possui qualquer vício ou ilegalidade e deve ser considerado plenamente válido e regular.

Sustentou que o valor a ser depositado em consignação deve ser aquele previsto em contrato e não a quantia que a parte entenda ser devida, com a exclusão dos encargos moratórios que devem incidir sobre as parcelas consignáveis.

Alegou que o Autor não logrou êxito em provar os supostos danos morais sofridos em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e que esta se deu por exercício regular de seu direito de credor, ante o inadimplemento contratual, motivo pelo qual alega não existir o dever de indenizar.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 125/137, o Apelado afirmou que não conseguiu honrar com as parcelas nº 47 e 48 do Contrato, por estarem bloqueados pela Instituição Financeira os respectivos boletos, em razão de suposto inadimplemento da parcela nº 46, a qual alega ter sido tempestivamente adimplida.

Asseverou que, mesmo tendo entrado em contato com o Banco Apelante buscando efetuar o pagamento das parcelas, teve seu nome negativado de maneira indevida junto aos órgãos restritivos de crédito, inscrição que sustenta ter-lhe causado danos extrapatrimoniais, passíveis de serem indenizados, pelo que requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 120/121, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Autor/Apelado firmou com o Banco Réu/Apelante contrato de financiamento de veículo, no valor total de R$ 11.190,19, a ser pago em 48 parcelas de R$ 404,12 cada, consoante se depreende do instrumento contratual encartado às f. 85/89.

Alega o Apelado que o pagamento das duas últimas prestações, nº 47 e 48, referentes aos meses de maio e junho de 2015, restou impossibilitado por bloqueio dos boletos respectivos, negativa que foi justificada pela Instituição Bancária em virtude do suposto inadimplemento da parcela nº 46, vencida em abril de 2015.

Em que pese a alegação do Banco Apelante, o Recorrido comprovou o adimplemento tempestivo da parcela nº 46, f. 23/25, razão pela qual a recusa no recebimento das demais parcelas foi injusta e derivou de conduta exclusiva do Credor, não podendo ser imputada ao Consumidor a culpa pela ausência de pagamento das parcelas nº 47 e 48.

Por esse mesmo motivo, não há como se legitimar a negativação do Apelado perante os órgãos restritivos de crédito, haja vista que a inscrição foi requerida em referência às prestações cujo pagamento foi obstado injustificadamente pela própria Instituição Financeira, f. 22.

É cabível, portanto, o pedido de consignação em pagamento, nos termos do art. 335, I, do Código Civil[1], segundo o qual a consignação tem lugar se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, como é o caso destes autos.

Na esteira da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça[2], em se tratando de inscrição indevida de devedor em cadastro de

1 Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INTUITO PEDAGÓGICO. R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUFICIENTE E EQUILIBRADO. PROVIMENTO PARCIAL. A negativação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0010606-17.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 30/05/2014; Pág. 16)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DISSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral *in re ipsa*, segundo entendimento do colendo STJ. A jurisprudência

inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição, ao passo que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

Não comprovada a legitimidade da negativação do nome do Apelado, entendo que o valor indenizatório, arbitrado pelo Juízo na quantia de R$ 3.500,00, é suficiente à reparação do dano experimentado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando o viés preventivo e pedagógico do dano moral e em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Quarta Câmara Especializada Cível[3].

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

deste egrégio tribunal de justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito, o montante indenizatório deve ficar no patamar de R$ 7.000,00. Segundo as Súmulas nºs 54 e 362 do STJ, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso e a correção monetária incide a partir do arbitramento do valor indenizatório. (TJPB; AC 001.2007.029779-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 8)

3 APL 0094244-21.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 18.

APL 0024083-73.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/05/2015; Pág. 11

APL 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22.